



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.720133/2016-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente SUERO LUIZ MAFFESONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção, o contribuinte deve preencher os dois requisitos obrigatórios. Inteligência da Súmula nº 63 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 105/109) contra decisão de primeira instância (fls. 94/100), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, relativo ao ano-calendário de 2012, por meio da qual foi alterado o resultado da declaração apresentada pelo contribuinte, de

Imposto a Restituir de R\$ 4.789,44 para Imposto Suplementar de R\$ 1.964,19, além dos juros de mora e multa de ofício.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 89.042,00, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), no valor de R\$ 75.064,80, e Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$ 13.977,20.

Segundo a autoridade lançadora, a moléstia deveria ter sido comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo em tal ser fixado o prazo de validade do citado laudo, no caso de moléstias passíveis de controle. Salienta ainda que, do valor de R\$ 75.064,80, R\$ 19.645,32 corresponde à parcela isenta (65 anos ou mais) que havia sido aproveitada em duplicidade, tanto em relação aos rendimentos recibos do INSS, como em relação aos auferidos do IPASC.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação (fls. 2-4), alegando, em síntese, o que segue.

Alega que em 20/11/2012 foi diagnosticado com um câncer de pele na região do rosto e na cabeça, e que, a partir daquele momento, iniciou uma série de tratamentos e procedimentos cirúrgicos, que perduram até hoje.

Assim, em virtude deste problema de saúde e da natureza dos seus rendimentos, sustenta que tem direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para Portadores de Moléstia Grave, por se enquadrar na condição de portador de neoplasia maligna.

Diante dessa situação, solicitou aos órgãos de previdência (INSS e IPASC) manifestação quanto ao direito à isenção.

No entanto, segundo informa, ocorreu que, até o presente momento, o IPASC não dispõe de Médico Oficial, estando em trâmite processo de contratação mediante processo licitatório, razão pela qual tem que aguardar o seu comunicado para realização da perícia médica. Quanto ao INSS, aduz que foi protocolado pedido em 19/04/2016, sob nº 417174273, em 14/07/2016. Todavia, em contato com a gerência da agência, foi informado que o processo foi extraviado, sem resposta sobre o pedido, razão por que foi efetuado no dia 28/07/2016 novo requerimento para a manifestação do INSS, sendo que até o momento não recebeu nenhum comunicado.

Diz estar contrariado com relação ao cálculo do imposto apresentado, uma vez que a apuração do valor do Imposto Suplementar não levou em consideração o recolhimento realizado dentro do prazo legal, no

momento da apresentação da declaração original, não restando, portanto, mesmo após a revisão da declaração retificada, imposto a pagar.

Por fim, assevera que, apesar de ter adotado os procedimentos adequados visando a atender aos mandamentos legais, fatores externos, alheios à sua vontade, impediram de apresentar na impugnação o Laudo por Médico Oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 20/03/2017 (fl. 104); Recurso Voluntário protocolado em 04/04/2017 (fl. 105), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Relata o Sr. AFRF que:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****89.042,00, recebidos pelo titular e/ou dependentes.*

A moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Dos R\$ 75.064,80, R\$ 19.645,32 correspondem a parcela isenta (65 anos ou mais) que havia sido aproveitada em duplicidade, no INSS e no IPASC.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Examinado os documentos trazidos, verifico que o Sr. Suero Luiz Maffessonni logrou êxito em demonstrar que tem direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, porém somente

em relação aos rendimentos recebidos a partir de 13/12/2012, que se refere à data do início da doença, conforme fixada no Laudo Pericial, em consonância com a regra insculpida no artigo 5º, § 2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, antes transcrita, a qual prescreve que a isenção por motivo de moléstia grave aplica-se tão somente aos rendimentos recebidos após a data em que a doença foi contraída.

Sendo assim, compulsando os autos, não encontrei nenhum documento que trouxesse a exata data de pagamento dos rendimentos recebidos em dezembro de 2012, que, como se sabe, geralmente, ocorre no começo do mês, de modo que sequer o pagamento ocorrido em dezembro estaria isento de imposto, visto que recebido antes da data de 13/12/2012.

Não obstante isso, vale ainda salientar que, tendo em vista que compete a quem alega trazer prova do que aduziu, sendo que, no caso, foi o declarante quem afirmou ser isento do imposto de renda, sem, no entanto, trazer os comprovantes de pagamento tendentes a demonstrar que o valor recebido em dezembro ocorreu antes da data do início da doença, resolvo manter a infração de omissão de rendimentos levantada na notificação de lançamento combatida, por falta de comprovação da isenção dos rendimentos recebidos em 2012.

No que se refere ao pagamento realizado pelo contribuinte do imposto apurado na declaração retificada, há que se salientar que não é possível efetuar tal a dedução de referido valor do imposto apurado, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto.

Neste caso, tratando-se de saldo de imposto a pagar apurado na DAA, o procedimento a ser adotado pelo contribuinte está previsto no artigo 41 da IN RFB nº 1300/2012, que diz respeito a pedido de compensação, ou, se preferir, o previsto no artigo nº 3, inciso I e § 1º, da mesma Instrução Normativa, que trata do pedido de restituição.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio juntando novo laudo pericial às fls. 118/120.

Em suas razões recursais, o recorrente, junta aos autos um histórico de sua enfermidade, fazendo uma demonstração, que realmente se comprova com o laudo pericial de feitura oficial, juntado às fls. 118/119, por conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador no Estado de Santa Catarina.

O Laudo Pericial dá conta que o recorrente é portador de doença grave com previsão legal para a dedução pretendida, no período aqui ocorrido.

Em assim sendo adoto como razão de decidir a Súmula nº63, deste Colendo CARF.

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de

aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil